



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 117/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 62/2019

Assunto: Alteração dos anexos da Lei nº 2.068/2017 que instituiu o Plano Plurianual 2018-2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL APROVADO EM ABRIL DE 2017. DIPLOMA LEGISLATIVO DE MESMA ESPÉCIE. PARALELISMO DAS FORMAS. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. ORÇAMENTO PARTICIPATIVO. OBRIGATÓRIA CONSULTA POPULAR POR MEIO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. PARECER PELA CONTINUAÇÃO DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar os anexos do Plano Plurianual (2018-2021) aprovado pela Lei nº 2.068, de 23 de junho de 2017.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 03), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Primeiramente, cabe aqui fazer algumas considerações sobre a solicitação do regime de urgência por parte do Chefe do Poder Executivo. Na fl. 03 do projeto consta os seguintes dizeres: *"Senhor Presidente, é de extrema urgência a apreciação do referido Projeto de Lei, para que possam ser feitas as devidas adequações nos anexos da referida Lei"* (sic.).

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. Da análise da justificativa não se denota qualquer elemento apto a motivar a solicitação do regime de urgência. O argumento utilizado, inclusive, confunde-se com a própria justificativa para a aprovação do projeto (penúltimo parágrafo de fl. 3).

6. Cabe lembrar que o procedimento sumário implica na diminuição dos prazos para o trâmite da matéria, exigindo, portanto, motivação idônea. É importante destacar que, em que pese seja prerrogativa do Chefe do Poder Executivo solicitar o regime de urgência para os projetos de sua autoria, imprescindível que as razões do uso do rito sumário sejam devidamente apresentadas.

7. Oportuna a lição de André Leandro Barbi de Souza:

O rito sumário é admitido apenas para projeto de lei marcado pelo chefe do poder executivo, quando tratar de assunto legislativo de sua iniciativa, desde que acompanhado de justificativa que demonstre, na visão do governo, os prejuízos que a sociedade ou a administração pública possam ter com uma possível demora na liberação da matéria. Sem a respectiva justificativa, a indicação do regime de urgência é deserta e o presidente do poder legislativo deve determinar a tramitação do projeto de lei pela via do processo legislativo ordinário¹. [Grifei].

8. Aliás, percebe-se haver nos projetos encaminhados a esta Casa de Leis uma certa banalização do regime de urgência, seja porque não é apresentada justificativa ou, quando apresentada, é totalmente rasa. E pior, o Poder Legislativo acaba sendo conivente com essa banalização.

9. Quanto ao conteúdo da matéria, o inciso IV do art. 9º, da Lei Orgânica Municipal, dispõe ser de competência privativa do Município de Pitanga “*elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como proceder à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários*”. Tais diplomas normativos devem ser confeccionados com observância das normas gerais estabelecidas nos arts. 165 a 169 da Constituição Federal.

10. A iniciativa do projeto em trâmite está em consonância com o disposto no artigo 107, inciso I, da Lei Orgânica Municipal (que possui redação simétrica ao artigo 165, inciso I, da Constituição Federal).

¹ In *A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia*. 1 ed. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 56.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



11. O Plano Plurianual – PPA tem por objetivo estabelecer as despesas, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as despesas de duração continuada (CF, art. 165, parágrafo 1º). Sua vigência é de quatro anos, não coincidente com o mandato do Chefe do Executivo (art. 35, parágrafo 1º, do ADCT). Como se trata de lei que estabelece um planejamento a longo prazo do governo, acaba por influenciar as demais leis orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

12. Pois bem. O projeto em trâmite visa alterar os anexos da Lei nº 2.068/2017. Como os anexos compõem o PPA, que é uma lei ordinária, eventuais alterações devem ser realizadas pelo mesmo diploma normativo (princípio do paralelismo das formas).

13. Refoge as atribuições desta Procuradoria a análise do teor das medidas cujas alterações são propostas, já que pertencentes ao mérito da proposição. Quanto à iniciativa e a forma procedimental, o projeto não contém vício de legalidade ou de constitucionalidade.

14. Convém, porém, atentar-se para o que tem sido conhecido como “orçamento participativo”. Trata-se de consulta prévia realizada junto à população no que diz respeito aos gastos públicos que pretendem sejam realizados, propiciando participação popular nas atividades envolvendo a administração orçamentária.

15. A Lei Federal nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, determina:

*Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as **propostas do plano plurianual**, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal. [grifei]*

16. Disposição correlata existe na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. [...]

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



17. Segundo o Estatuto da Cidade (art. 4º, inciso III, alínea “d” e “f”), o plano plurianual e a gestão orçamentária participativa são instrumentos da política urbana, razão pela qual a proposição em trâmite não pode ser aprovada sem que em sua função sejam realizados debates, audiências e consultas públicas. Tal participação é de natureza compulsória, de sorte que vedado está ao Legislativo aprová-los sem a concordância da população, segundo os mecanismos e critérios legalmente previstos.

CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, opina-se pela:

- a) legalidade e constitucionalidade do presente projeto;
- b) realização de audiência pública de forma a cumprir o que determina o Estatuto da Cidade e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 7 de novembro de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618